

**PARECER Nº 057/2026**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001/2026 (Originário do Processo Administrativo nº 001/2025)**

**PROCEDÊNCIA:** Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)

**OBJETO:** Análise de Admissibilidade, Constitucionalidade e Legalidade do Julgamento das Contas de Governo (Exercício 2016) e do Projeto de Decreto Legislativo correspondente.

**DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA:** Processo TCE nº 32198/2018-5 e Ofício nº 2791/2026/SSP-TCE/CE

**RELATOR:** Vereador Wanilson Ribeiro da Silva

**PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Vereadora Adriana Silveira da Silva

## **1. RELATÓRIO**

Encaminha-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), por determinação da Presidência desta Casa Legislativa, os autos do Processo Administrativo nº 001/2026, instaurado em 06 de abril de 2026.

O escopo da presente análise cinge-se à verificação dos aspectos formais de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa referentes ao processo de julgamento das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal relativas ao Exercício Financeiro de 2016, respaldado pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Processo TCE nº 32198/2018-5, remetido via Ofício nº 2791/2026/SSP), bem como do respectivo Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

A matéria legislativa cumpre os requisitos de tramitação interna após ter recebido a devida instrução e manifestação de mérito orçamentário pela Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública (COAFA).

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

A competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para manifestar-se sobre a matéria encontra pleno amparo nas normas regimentais desta Edilidade, competindo-lhe examinar os aspectos constitucionais, legais e de redação de todas as proposições que tramitam na Casa.

No que tange à competência institucional, o julgamento das contas de governo do Prefeito é atribuição exclusiva e indelegável do Poder Legislativo Municipal, conforme dita expressamente o artigo 31, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, inciso I (por simetria), e as normas da Lei Orgânica deste Município.

Sob o aspecto da legalidade estrita e do devido processo legal, verifica-se que:

- Rito Formal: O processo administrativo foi devidamente instruído com o Parecer Prévio emitido pelo órgão de controle externo (TCE-CE), cumprindo a exigência contida no § 1º do art. 31 da Carta Magna.

- **Garantias Constitucionais.** Foram assegurados os prazos regimentais e os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no âmbito do controle externo.
- **Proposição Adequada:** O instrumento jurídico utilizado para a materialização da decisão soberana do Plenário é o Projeto de Decreto Legislativo, meio formal e adequado exigido pela técnica legislativa para atos de efeitos externos que exerçam a competência exclusiva da Câmara, prescindindo de sanção do Prefeito.

O texto do Projeto de Decreto Legislativo em anexo apresenta clareza redacional, ordem lógica e atende com precisão aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de iniciativa, de forma, ou incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente que possa macular a validade da presente tramitação.

Diante do exposto, sob os prismas estritamente constitucional, legal e de técnica legislativa, o voto deste Relator é pela ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do feito, manifestando-se com PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 001/2026 e do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

**SALA DAS COMISSÕES**, 14 de maio de 2026.




**Wanilson Ribeiro da Silva**  
Vereador Relator

### **3. DECISÃO DA COMISSÃO (CCJ)**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária realizada nesta data, analisando o parecer emanado pelo Relator, deliberou, por unanimidade de votos dos seus membros, em ACOLHER INTEGRALMENTE O VOTO DO RELATOR, exarando PARECER FAVORÁVEL sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa ao Processo Administrativo nº 001/2026.

Estando a matéria devidamente relatada e instruída pelas comissões competentes (COAFA e CCJ), dou o processo por pronto para ser submetido à Mesa Diretora, a fim de que seja incluído na Ordem do Dia para Deliberação e Julgamento Soberano pelo Plenário desta Augusta Casa de Leis.

**SALA DAS COMISSÕES**, 14 de maio de 2026.



**Adriana Silveira da Silva**  
Presidente da CCJ



**Alaécio Gomes Agostinho**  
Vice Presidente



**Wanilson Ribeiro da Silva**  
Membro

PARECER Nº 13/2026

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COAFA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 001/2026 (Originário do Processo Administrativo nº 001/2026)

**PROCEDÊNCIA:** Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)

**OBJETO:** Julgamento das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal – Exercício Financeiro de 2016

**DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA:** Processo TCE nº 32198/2018-5 e Ofício nº 2791/2026/SSP-TCE/CE.

**RELATORA:** Alaécio Gomes Agostinho.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Vereadora Érica Serpa Viana Assunção

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise e emissão de parecer técnico-legislativo por esta Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública (COAFA) acerca das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal relativas ao **Exercício Financeiro de 2016**.

O processo foi inaugurado nesta Casa Legislativa sob o nº 001/2026 em 06 de abril de 2026, após o recebimento dos autos do Processo Administrativo nº 001/2025 e do Ofício nº 2791/2026/SSP, expedido pela Secretaria das Sessões Plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), o qual encaminhou o parecer prévio daquela Corte de Contas correspondente ao Processo nº 32198/2018-5.

O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais, emitiu **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO** das referidas contas, por constatar que a gestão se balizou dentro dos parâmetros legais, constitucionais e de responsabilidade fiscal.

Encaminhados os autos a esta Comissão por determinação da Presidência do Poder Legislativo, cumpre-nos examinar a matéria sob os aspectos orçamentários, financeiros e administrativos, além de verificar o cumprimento dos prazos e ritos legais, com vistas a subsidiar o julgamento definitivo pelo Plenário.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A competência desta Comissão para emitir o presente parecer decorre das normas regimentais desta Câmara Municipal e das balizas fixadas pelo artigo 31 da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O controle externo da execução orçamentária e financeira do Município é exercido pela Câmara Municipal, auxiliada diretamente pelo Tribunal de Contas do Estado. O parecer prévio emitido pelo órgão técnico goza de presunção de legitimidade, só podendo ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros deste Parlamento, conforme imperativo do § 2º do art. 31 da Carta Magna.

Compulsando os autos do Processo nº 32198/2018-5 (TCE-CE), verifica-se que:

- **Limites Constitucionais e Legais:** O Poder Executivo atendeu de forma satisfatória aos limites mínimos obrigatórios de investimento em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

- **Despesa com Pessoal:** Os gastos com pessoal mantiveram-se em consonância com as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Devido Processo Legal:** Foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a tramitação do processo de prestação de contas perante o Tribunal de Contas.

No âmbito desta Casa, o Processo Administrativo nº 001/2026 seguiu estritamente o rito legal e regimental aplicável à espécie, respeitando-se os prazos estipulados para a instrução.

Diante da higidez técnica demonstrada no parecer prévio do órgão de controle externo e da ausência de mácula insanável que configure ato de improbidade ou desvios de finalidade administrativa no exercício de 2016, este Relator conclui que as contas refletem de maneira fidedigna a execução orçamentária e financeira daquele período.

Por conseguinte, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e, conseqüentemente, pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2016, apresentando o anexo Projeto de Decreto Legislativo para a devida apreciação do Soberano Plenário.

**SALA DAS COMISSÕES**, 14 de maio de 2026.

*Alaécio Gomes Agostinho*  
**Alaécio Gomes Agostinho.**

Vereador Relator

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO (COAFA)

A Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, em reunião ordinária realizada nesta data, apreciando o relatório e voto do Relator, deliberou, por unanimidade de seus membros presentes, em **ACOMPANHAR INTEGRALMENTE O VOTO DO RELATOR**, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal relativas ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do Processo TCE nº 32198/2018-5.

Encaminhe-se a matéria à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia, visando o julgamento em Plenário, nos moldes regimentais.

**SALA DAS COMISSÕES**, 14 de maio de 2026.

*Érica Serpa Viana Assunção*

**Érica Serpa Viana Assunção**

Presidente da COAFA

*Alaécio Gomes Agostinho*  
**Alaécio Gomes Agostinho.**

Vereador Relator

*Carlos Leandro Pereira Lima*  
**Carlos Leandro Pereira Lima**

Membro da COAFA